

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

## PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratarem seguranças com formação adequada e específica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado AMARO NETO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.303, de 2018, é de autoria do nobre parlamentar Lincoln Portela. Seu objetivo é que bares, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratem seguranças com formação adequada e específica. Assim diz seu art. 1º.

Com seu art. 2º, a proposição em tela pretende obrigar os estabelecimentos citados, desde que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes, a contratarem, para executar a segurança dos eventos que realizem, profissionais com formação específica de vigilante, em número mínimo de um vigilante para cada cem pessoas no ambiente.

Esse art. 2º possui um parágrafo único, no qual se esclarece que os profissionais mencionados no *caput* podem ser contratados diretamente pelo estabelecimento ou por intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, nos termos da legislação específica.

O art. 3º do projeto de lei sob análise pretende determinar que a formação específica mencionada nos artigos anteriores deverá ser obtida em cursos de formação de vigilantes autorizados pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, também nos termos da legislação específica.

O artigo seguinte tem o propósito de inserir na legislação pátria uma multa, a ser aplicada aos estabelecimentos que vierem a descumprir a norma em que a proposição em apreço almeja ser transformada. Tal multa será de no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será definida em legislação estadual. Essa penalidade será aplicada em dobro no caso de reincidência e, caso ocorra ainda uma terceira repetição da infração, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, nos termos da legislação estadual. Também será a legislação estadual, como prevê a proposta em análise, que definirá a maneira como se dará a fiscalização da aplicação da norma.

Com o art. 5º, o autor pretende que também fiquem obrigados a cumprir as disposições da Lei eventualmente decorrente da proposição aqui tratada, os organizadores de festas, baladas e *shows* itinerantes, ainda que não proprietários dos estabelecimentos em que as realizam.

Em seu último artigo, o sexto, a proposição prevê que a Lei dela resultante entrará em vigor após cento e oitenta dias de publicada.

O Projeto de Lei nº 10.303/18 foi distribuído, em 08/06/18, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/06/18, foi inicialmente designado Relator, em 20/06/18, o eminente Deputado Herculano Passos. Posteriormente, em 31/10/18, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado Dagoberto Nogueira. Ao final da legislatura passada, a proposição em tela foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o nobre Autor solicitou o desarquivamento da matéria, mediante o Requerimento nº 216/19, de 06/02/19, pleito deferido em 20/02/19 pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Em 26/03/19, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao

mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, é válida a preocupação do nobre Autor, Deputado Lincoln Portela. Com a grave crise de segurança pública que vive o Brasil, e que vem se agravando há décadas, a preocupação com medidas que possam, senão assegurar, ao menos dar maior sensação de segurança à população é muito válida.

Não obstante esse caráter de mostrar a preocupação do nobre Lincoln Portela com a segurança e bem-estar da população, razão pela qual o parabenizo, considero que a medida proposta, caso aprovada e sancionada, não traria os ganhos que dela se esperam.

Quantas casas noturnas, bares, restaurantes e locais de espetáculo que comportam mais de cem pessoas existem no Brasil? A resposta a essa indagação é desconhecida; certamente existirão algumas estimativas, a maior parte delas provavelmente sujeitas aos vieses dos interesses de seus patrocinadores. Sem que se saiba, com precisão, quantas são as unidades que, publicada como Lei a presente proposição, passariam a necessitar de um ou mais vigilantes formados para cumprir a nova determinação legal, fica difícil estimar os impactos da sua aprovação.

Antes de mais nada, dadas as condições de vida da população e de trabalho dos agentes públicos encarregados de fiscalizar uma norma como a pretendida pela proposição aqui analisada, há grande probabilidade de que a eventual lei se torne letra morta. Há também um risco de que, dadas as deficiências da fiscalização e as dificuldades que enfrentará o Poder Público para fazer cumprir a nova norma, sua inclusão no arcabouço legal da Nação possa vir a dar margem a fiscalizações dirigidas, inserindo uma desigualdade indesejável no mercado relevante.

Dada, mais uma vez, a enorme crise de insegurança que grassa no Brasil, soluções simples que são propostas para problemas de

grande complexidade podem vir, e muitas vezes vêm, agravar o problema de base. Senão, vejamos.

É no mínimo tão lícito se desejar dar segurança aos frequentadores de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, quanto desejar dar segurança aos viajantes, em aeroportos, rios e rodovias, ou àqueles que dedicam suas noites para estudar, nas muitas faculdades e cursos de outras naturezas existentes nesse País. Assim, não seria equilibrado legislar sobre proteção aos frequentadores dos primeiros, sem também legislar para melhorar a segurança dos demais acima citados.

Por outro lado, não se pode nem se deve, assim entendo, exigir dos particulares que forneçam os serviços que a má organização do Estado não consegue prover, ainda mais na questão da segurança. Afinal, mesmo os mais ferrenhos defensores do livre mercado e do “Estado Mínimo” reconhecem que o fornecimento de segurança pública é atribuição básica do Estado. O fato de que os processos de gestão do Estado brasileiro não têm conseguido evitar a degradação da segurança pública em nosso país, nos mais diversos locais e momentos, não pode nos levar a propor que empresários assumam os custos de prover segurança aos seus clientes. Ainda mais quando se “escolhe” apenas um segmento do empresariado – no caso, aquele proprietário de bares e demais locais mencionados na proposição – e não o conjunto deles.

Aliás, empresários que se preocupam com o futuro de suas empresas procuram tratar bem seus clientes e, caso entendam que a contratação de vigilantes seja necessária, certamente o farão, desde que tal contratação não implique inviabilizar o empreendimento. Assim, não é necessário legislar por uma causa que é do interesse do próprio empresário.

A prática de exigir, das empresas privadas, que provejam segurança já ocorre no Brasil. A própria Lei nº 7.102, de 1983, citada pelo autor da proposição aqui debatida, tem a preocupação básica com as empresas de caráter financeiro. Agora, por meio da proposição aqui analisada, bares e restaurantes. Amanhã, escolas, hospitais, parques e quaisquer outras atividades poderão vir a ser obrigadas a contratar vigilantes. A lógica, claramente, está equivocada; segui-la não irá, certamente, contribuir para a redução da insegurança que todos os brasileiros sentimos, em cada vez mais

espaços da nossa vida cotidiana. Poderá contribuir, isso sim, para agravar o problema das leis não cumpridas, com todas as suas muito negativas consequências. Certamente contribuirá, ainda, para elevar o dito “custo Brasil”, quando o que se deseja é reduzir esse entrave.

Por todas essas razões, e muitas outras que poderiam ser listadas, manifestamos a seguir nossa posição.

Antes, porém, vale lembrar que a norma aqui proposta inclui, também, obrigações para estados e para o Distrito Federal, e apenas se tornaria aplicável após tais entes da Federação adotarem, eles mesmos, novas leis que poderiam ser chamadas de “normas auxiliares” daquela que resultaria da presente proposição. Isso, porém, será mais bem debatido na douta Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania, que tem atribuição para tal.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 10.303, de 2018**, ressalvadas, no entanto, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado AMARO NETO  
Relator